

Ao

Ilustríssimo Senhor DD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

Ref.: Concorrência nº 73/2015

Processo nº 018535/2014

ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.501.854/0001-69, com sede na Rua Teodolino Pereira, 74, Bairro Grão Pará, Teófilo Otoni, MG, CEP 39800-151, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, relativo ao processo licitatório em destaque, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela licitante **Ribeiro Alvim Engenharia LTDA**, já qualificada, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:



I – DOS FATOS

Argumenta a Recorrente Ribeiro Alvim Engenharia LTDA, em apertada síntese, ter deixado a ora Impugnante Alcance Engenharia e Construção LTDA de atender ao disposto no item 4.2.3 do instrumento editalício, o qual por sua vez exige para fins de comprovação da Qualificação Técnica da Licitante a comprovação de capacidade técnica acompanhado de certidão emitida pelo CREA referente à execução de instalações elétricas com carga instalada de, no mínimo, 57 KVA.

Neste sentido, o inconformismo da Recorrente se sustenta no fato de que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) de nº 001.470.2014 emitida pelo CREA/MG e apresentada pela Impugnante possui a seguinte ressalva:

“Certificamos ainda, que não faz parte integrante da presente certidão os serviços dos itens 19 (prevenção e combate à incêndio), 21 (instalações elétricas, telefônicas e infra-estruturada de CFTV), 33 (paisagismo), 01 Aditivo (instalações de ar condicionado) e 02 Aditivo (Projetos e Adaptação) constantes na certidão emitida pelo Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais em 05/02/2014, uma vez que não é da atribuição do Engenheiro Civil acima citado”.

Assim, diante da ressalva supra transcrita, entendeu a Recorrente que a Certidão emitida pelo Crea não atende às exigências consignadas no edital, na medida em que o Responsável Técnico constante na referida certidão se trata de um Engenheiro Civil que não possui habilitação para desempenhar funções afeitas à área de instalações elétricas, não sendo, portanto, válido o atestado apresentado para comprovar a capacidade técnica e parcela de maior relevância consubstanciada no item 4.2.3 do edital, sendo pleiteada ao final, a desclassificação da Impugnante.

III – AS RAZÕES DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO NO SENTIDO DA HABILITAÇÃO DA IMPUGNANTE/RECORRIDA

Ora, em que pesem as alegações da Recorrente, verifica-se que as mesmas não merecem prosperar, na medida em que foi dada interpretação equivocada por parte da Recorrente em relação às regras editalícias.

Assim, partindo do princípio de que as exigências pertinentes à qualificação técnica tem por objetivo assegurar e regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, sendo permitido à Administração exigir **requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público**, pode-se chegar à conclusão de que o interesse público está resguardado através da documentação apresentada pela Recorrida.

Neste sentido, o art. 30 da lei nº 8.666/93, em seu inciso II e no § 1º dispõe que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências :

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (grifo nosso)

Ademais, constata-se ter a Recorrente se equivocado quando da interpretação das exigências consignadas em edital, na medida em que se limitou à uma interpretação pontual da cláusula por ela destacada deixando, contudo, de realizar a análise de maneira integral e sistemática das exigências ali contidas, senão vejamos:

O edital prevê, no item 4.2 as seguintes exigências para fins de comprovação de capacidade técnica operacional:

4.2 – Atestado(s) de capacidade técnica, detalhado, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão para fins de licitação do CREA, **que comprove haver o licitante (pessoa jurídica) executado e fornecido, com bom desempenho, as seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo de obras com características semelhantes ao objeto deste Contrato:**

4.2.1 – Construção de edificação estruturada, com área mínima construída de 700m²;

4.2.2 – Execução de fundação profunda;

4.2.3 – Instalação elétrica com carga instalada de, no mínimo, 57 KVA. "

Em seguida, apresenta os critérios para fins de aceitação dos Atestados de Capacitação Técnica-Operacional, senão vejamos:

4.3 – Serão aceitos, na licitação, tão somente, atestados de capacitação técnico-operacional emitidos em nome da empresa licitante. Caso tenha havido alteração na razão social, e o atestado de capacidade técnica tenha sido com o nome anterior da empresa, esta deverá anexar à documentação cópia da respectiva alteração contratual, devidamente autenticada pela Junta Comercial;

Já no item 4.8, o edital, traz o edital as exigências relativas à comprovação da capacidade Técnica-Profissional, quais sejam:

4.8 – Termo de Compromisso da empresa licitante, conforme modelo constante do Anexo VIII, indicando um profissional como

responsável técnico pelo objeto desta licitação, assinado em conjunto pelo representante legal da empresa e pelo responsável técnico indicado, acompanhado da(s) respectiva(s) certidão(ões) do CREA, **comprovando responsabilidade técnica por execução ou fiscalização de obra(s) e serviço(s) de características semelhante(s) ao objeto deste Edital, assegurando a execução das seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:**

4.8.1 – Construção de edificação estruturada;

4.8.2 – Execução de fundação profunda.

Portanto, sem maiores dificuldades, observa-se que no que diz respeito à exigência consignada no item 4.2.3, esta diz respeito à comprovação técnica-operacional exigida da Empresa Licitante, e não do profissional pertencente ao seu quadro técnico, ao passo que as exigências relativas à este último encontram-se consubstanciadas nos itens 4.8.1 e 4.8.2 supra transcritos, inexistindo, portanto, a exigência de capacidade técnica profissional referente à execução de instalações elétricas, conforme se nota pelas cláusulas editalícias supra transcritas.

Sobre a distinção existente entre o que vem a ser comprovação Técnica-Operacional e Técnica-Profissional, são precisos os ensinamentos do autor Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", assim se posiciona:

"O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão "capacitação técnica

operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. **Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório.** Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnica profissional” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica

profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (Crea). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do Crea. **Veja-se que o profissional que é indicado como “responsável técnico” não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual.** A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física – que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia.

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).”

Logo, superada a distinção que deve ser feita entre comprovação de capacidade técnica, em suas duas modalidades, observa-se que a ressalva constante no atestado apresentado pela Impugnante diz respeito exatamente ao fato de que, em virtude do profissional ali indicado não possuir atribuições de Engenheiro Eletricista, não é possível atestar a sua capacidade técnica-profissional para execução daqueles itens em específico, o que não torna sem efeitos a capacidade técnica-operacional da Impugnante quanto aos serviços constantes no Atestado de Capacidade Técnica / Certidão emitida pelo DEOP/MG, ou seja, a ressalva constante na certidão emitida pelo CREA/MG limita-se apenas ao profissional destinatário daquela certidão, não se aplicando, contudo, à pessoa jurídica responsável pela execução da obra, no caso, a Impugnante..



Portanto, sendo a finalidade fundamental das exigências relativas à qualificação técnica a demonstração da capacidade do licitante em executar e concluir os serviços objetos do certame, e tendo demonstrado a Impugnante/Recorrida experiências anteriores em empreendimentos/projetos semelhantes, comprovando ainda habilitação técnica compatível, razão não há para que seja inabilitada conforme pretendido pela Recorrente, sob pena de se prejudicar o interesse público.

Neste sentido, não se pode perder de vista que o processo licitatório visa obter a proposta mais vantajosa à Administração, provenien e do participante que apresente afinidade com execução do objeto através de um ou mais atestados de capacitação.

Analisando a jurisprudência aplicada ao caso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul já decidiu com muita propriedade:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados." (RDP 14/240)

Isto posto, depreende-se da jurisprudência mais abalizada que o licitante que apresentar atestado de qualificação técnica suficiente para comprovar sua aptidão supre a exigência de qualquer outro, pois, na forma da Carta Magna, o cumprimento da obrigação já estará garantido, sendo dispensável exigir-se mais um atestado ou certidão, como ocorre no caso concreto. Ora, se o que se busca é a garantia da consecução dos serviços, restou plenamente demonstrada a aptidão da Recorrida conforme documentação apresentada.

Dessa forma, a Comissão instalada para licitação deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas à proceder a habilitação da empresa concorrente.

Não é outro o entendimento jurisprudencial. A título de exemplo, colacionamos abaixo outros diversos julgados cujo conteúdo se assernelham ao caso em análise. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

“Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 7814

Processo: 200100962456 UJF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO
Data da decisão: 28/08/2002 Documento: STJ000455977 Data de
Publicação: 21/10/2002

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO.

- A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.

- "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação."(Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

-Mandado de segurança denegado." (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em seus julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FINALIDADE. CUMPRIMENTO. FORMALIDADE EXCESSIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ""A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, **restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**"" (STJ - MS 5869/DF (Processo nº 9892484-31.2003.8.13.0024)" (grifo nosso)

Logo, faço ao exposto, resta suficientemente demonstrado que razão alguma assiste à Recorrente, tendo a mesma se valido do Recurso Administrativo interposto única e exclusivamente com o interesse de protelar o deslinde do presente certame, devendo o mesmo ser julgado improcedente em sua totalidade.

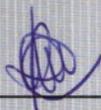
III – DO PEDIDO

Isto posto, requer-se sejam apreciadas a presente Impugnação ao recurso apresentado e, como de rigor, esta douta comissão **mantenha a decisão que habilitou a empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (Recorrida)**, nos termos já destacados pela Comissão Permanente de Licitação.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Teófilo Otoni, 20 de novembro de 2015



Ricardo Andrade Macedo

Alcance Engenharia e Construção LTDA